



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.001410/2002-06  
**Recurso nº** 154.459 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.079 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de julho de 2009  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA  
**Recorrida** 1a. Turma/DRJ/Ribeirão Preto/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano calendário: 2000, 2001

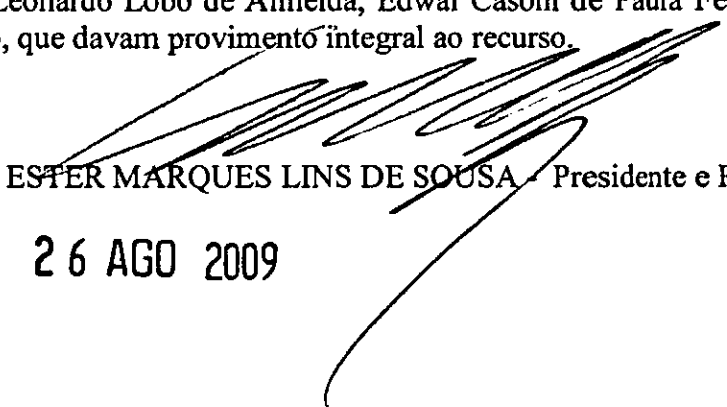
**Ementa:** INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. INCIDÊNCIA. A falta ou o recolhimento a menor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculada sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre as diferenças verificadas.

**Súmula 1ºCC nº 2:** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

**APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.** A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa isolada de 75 % (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido os conselheiros Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco, que davam provimento integral ao recurso.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

## Relatório

MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento referente às multas isoladas mensais relativas aos meses de julho a outubro de 2000, março/2001, maio/2001 e de agosto/2001 a dezembro de 2001, no valor total de R\$ 24.658,41 em razão da falta de recolhimento da CSLL, calculada por estimativa, conforme planilhas fls.16/18. O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 07/06/2002 (fl.04).

A empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau proferida mediante o Acórdão nº 10.175, de 05/12/2005, DRJ/Ribeirão Preto/SP, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.61, em 24.08.2006, e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 25/09/2006, segunda feira, fls.65/78.

Em seu apelo, às fls.67/71, a Recorrente discorre sobre a ilegalidade do art.44 da Lei nº 9.430/96.

Sob o título de denúncia espontânea, alega que a penalidade foi aplicada em razão da falta de recolhimento da contribuição estimada incidente sobre as receitas não próprias de sua atividade operacional. Nesse contexto diz que, tais receitas compuseram o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, constaram das DIPJs, bem assim da DCTF, cujos saldos de impostos e contribuições foram recolhidos, não havendo nenhum lançamento de ofício a título de CSLL, pelo que se afigura a hipótese prevista no art.138 do CTN.

Também discorre às fls.75/77, sobre a moralidade administrativa e do descabimento da multa isolada após o encerramento do período base, concluindo à fl.76, que em relação ao ano calendário de 2000, houve um resultado negativo e em relação ao ano calendário de 2001 a CSLL devida, é inferior ao recolhimento total efetuado por estimativa, no que resulta recolhimento a maior.

A Recorrente também traz à baila, o fato da aplicação da multa de ofício de 75% nas exigências do PIS (Processo nº 10825.001408/2002-29) e da COFINS (Processo nº 10825.001407/2002-84), alegando que, embora tendo natureza tributária diversa, tem o mesmo fato determinante com multiplicidade de penalização, com verdadeiro efeito confiscatório (sic).

Para reforçar a defesa, a Recorrente, transcreve excertos da doutrina e entendimento jurisprudencial.

Ao final argumenta acerca da retroatividade benigna, diante do art.18 da MP nº 303/2006 que reduziu a multa em comento de 75% ao percentual de 50% e pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Registre-se por primeiro, no que pese às referências a entendimentos proferidos em acórdãos no âmbito administrativo ou em manifestações judiciais trazidas pelo Recorrente, não vinculam os julgamentos nessa instância recursal. Portanto, respeito os posicionamentos colacionados mas não os adoto.

No que alega a Recorrente, sobre suposta ilegalidade no art.44 da Lei nº 9.430/96 e ainda sobre a multa de ofício de 75% aplicada sobre as exigências do PIS (Processo nº 10825.001408/2002-29) e da COFINS (Processo nº 10825.001407/2002-84), como fato determinante para a alegada multiplicidade de penalização e com efeito confiscatório (sic), vale esclarecer que a exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste E. Conselho Administrativo, *verbis*:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Conforme consta na Descrição dos Fatos fl.05, o autor do procedimento, a partir da composição da base de cálculo da CSLL, fls. 16/18, procedeu à apuração do débito do contribuinte, relacionando os valores declarados, de modo a evidenciar as diferenças apuradas sobre as quais incidiram as multas isoladas relativas aos anos calendário de 2000 e 2001, conforme Auto de Infração, fls.04/06.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao se referir à multa de ofício, assim dispõe:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*[...]*

*IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (Grifos acrescentados)*

O art. 2º acima referenciado trata da obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa, das empresas optantes pelo lucro real anual. A sua aplicação no auto de infração, deveu-se exatamente pela falta de recolhimento da CSLL mensal por estimativa, conforme se pode constatar na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl.05.

Assim, correto o procedimento fiscal que ao apurar infração verifica que o contribuinte recolheu a menor a CSLL sobre a base de cálculo estimada, lançando a multa isolada.

A aplicação da multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora e esta nada mais fez que aplicar a legislação vigente. Trata-se, como se viu, de penalidade regularmente instituída por lei, respeitando o princípio da reserva legal de que trata o art. 97, V, do CTN.

Quanto à alegada denúncia espontânea. O artigo 138 do CTN, citado pela Recorrente, assim dispõe:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Da leitura do dispositivo transcrito, depreende-se que o legislador está tratando de situação em que, apurada a obrigação tributária, o contribuinte a cumpre **espontaneamente**, sem interferência da administração. No entanto, se o contribuinte apura o tributo no encerramento do período de apuração, como no caso, mas não efetua, espontaneamente, o recolhimento da CSLL por estimativa, incorre o contribuinte na multa prevista no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, não procedem as alegações da empresa no sentido de afastar a multa de ofício sob o fundamento da denúncia espontânea, pois o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da DIPJ não substitui a obrigação tributária do recolhimento do valor devido por estimativa, em decorrência da opção do contribuinte em proceder a apuração anual do tributo.

É certo, que o art. 35 da Lei nº 8.981/95 prevê a suspensão do pagamento do IRPJ e também da CSLL por estimativa, *verbis*:

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. (grifei)*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*

*b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*

De acordo com art.35 da Lei nº 8981/95, combinado com o art.2º da Lei nº 9.430/96, a empresa poderá suspender ou reduzir o pagamento mensal por estimativa desde que demonstre mediante a elaboração de balanço ou balancete que o valor da CSLL pago por estimativa até o mês do balanço, é igual ou excede o valor da CSLL com base no lucro líquido (ajustado) do período em curso.

Desnecessário, o recolhimento da antecipação da CSLL mensal sobre a base estimada se levantados os balanços ou balancetes de suspensão escriturados, no prazo legal, portanto, antes do início do procedimento fiscal, sendo esta a única forma de a empresa atender aos requisitos de que trata o art. 138 do CTN, o que não foi o caso apresentado pelo Recorrente.

A falta ou o recolhimento a menor da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre as diferenças verificadas, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la ao seu livre arbítrio, sob pena de, com isto, estar ultrapassando seus limites legais de competência.

Por estes fundamentos é que o lançamento deve prosperar no concernente à aplicação da multa isolada sob análise, já que o lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”.

Assim, é que, a fiscalização não só pode como deve (por imposição legal) aplicar a multa isolada sobre a contribuição devida mensalmente – CSLL Estimativa - e não paga, “ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”.

Há que se fazer, contudo, reparo quanto ao percentual da multa isolada.

À época do lançamento, o percentual da multa isolada devida pela falta do pagamento das estimativas, era de 75% ou, no caso de evidente intuito de fraude, de 150%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, o referido dispositivo legal, foi alterado, reduzindo o percentual da multa isolada para 50%, passando a ter a seguinte redação (grifos acrescidos):

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II- de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I- prestar esclarecimentos;*

*II- apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III- apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.*

Sobre a aplicação da lei tributária que comina penalidade menos severa, dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN:

*Art. 106 CTN - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o recurso voluntário, de modo que, os valores sejam alterados, reduzindo o percentual da multa exigida isoladamente de 75 % para 50% (cinquenta por cento), sobre a diferença apurada da CSLL.

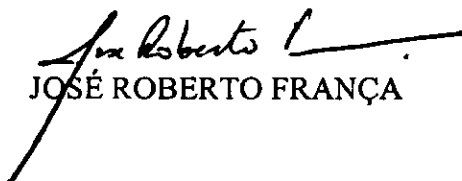


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Relatora.

## 1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26 / 08 / 2009.

  
JOSÉ ROBERTO FRANÇA

### Ciência

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ \_\_\_\_\_.